



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 450020-79.2015.8.09.0000
(201594500207)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES : **LEUDSON ANTUNES DE MORAIS E
OUTRO**

1º IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

2º IMPETRADO : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
DE GOIÁS

RELATOR **DESEMBARGADOR NEY TELES DE
PAULA**

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ÁREA DIREITO/JURÍDICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. I -. Nos termos do artigo 37, inciso XII, da Constituição Estadual, é do Governador do Estado a competência para promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, portanto, é parte legítima para figurar no polo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

2

passivo desta ação mandamental. II- O Reitor da Universidade Estadual de Goiás também é autoridade legítima para figurar no polo passivo do **writ**, pois foi o responsável pela realização do concurso público e do processo seletivo em comento. III - A mera expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva convola-se em direito líquido e certo a ser amparado por meio do remédio heroico, porquanto dentro do prazo de validade do concurso, a Administração tem promovido contratações temporárias para realização de funções típicas do cargo objeto do certame.
SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, acordam os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

3

Votaram, além do Relator, Desembargadores: Gilberto Marques Filho, João Waldeck Félix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Nicomedes Domingos Borges, Gerson Santana Cintra (convocado De. Amaral Wilson de Oliveira). Ausentes ocasionais: Des. Carlos Escher e Desa. Beatriz Figueiredo Frando. Ausentes justificados: Des. Kisleu Dias Maciel Filho e Desa. Elizabeth Maria da Silva.

presidiu a sessão Des. Leobino Valente Chaves.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Lemes da Costa, em favor dos impetrantes. O impetrante estava presente na sessão.

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - 1ª - SEGUNDA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 450020-79.2015.8.09.0000
(201594500207)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES : **LEUDSON ANTUNES DE MORAIS E
OUTRO**

1º IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

2º IMPETRADO : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
DE GOIÁS

RELATOR **DESEMBARGADOR NEY TELES DE
PAULA**

VOTO

Conforme relatado, trata-se Mandado de Segurança impetrado por **LEUDSON ANTUNES DE MORAIS** e **LEONARDO LEMES DA COSTA** contra ato tido como ilegal atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, consistente na contratação de servidores de vínculo precário em detrimento de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, no concurso público para os cargos de analista de gestão administrativa – Direito/Jurídica na UEG.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

5

Em razão da existência de preliminares arguidas pelas autoridades coatoras, passo ao exame.

O Governador do Estado de Goiás defende que, por ser a Universidade Estadual de Goiás UEG entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e de gestão financeira, o que o torna responsável por seus próprios atos, o seu Reitor é a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do **mandamus**, vez que a ele compete manifestar acerca da necessidade de nomeação de novos funcionários.

É certo que a aptidão para suportar os efeitos decorrentes da concessão da segurança é da autoridade coatora responsável pela omissão, ou prática do ato ilegal ou abusivo, e que tenha poderes e meios para praticar a ordem mandamental, nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

In casu, observo que os atos coatores apontados consistem na contratação de servidores de vínculo precário em preterição aos aprovados dentro do número de vagas e no cadastro de reserva do concurso.

Nos termos do artigo 37, inciso XII, da Constituição Estadual, é do Governador do Estado a competência



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

6

para promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

Da mesma forma, com relação ao Reitor da UEG, porquanto é autoridade legítima para figurar no polo passivo do **writ**, pois foi o responsável pela realização do concurso público e do processo seletivo em comento, conforme evidenciam o Edital n. 004/2014 (fls. 71/111) e o Resultado final (fls. 112/123).

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, vejo que se confunde com o mérito.

Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Os impetrantes foram aprovados no concurso público para provimento de cargos de analista de gestão administrativa, área Jurídica/Direito, conforme Edital n. 04/2014, obtendo a classificação na 8ª e 9ª posição.

Todavia, afirmam a irregularidade da contratação dos servidores de vínculo precário - agentes



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

7

temporários, servidores cedidos que ocupam as vagas destinadas aos aprovados em concurso e servidores efetivos - que ocupam essas vagas, o que configura preterição e violação dos direitos dos impetrantes.

No decorrer do feito, os impetrantes trouxeram aos autos fatos novos que evidenciam a contratação de 5 aprovados dentro das vagas, mas que, a despeito disso, ainda permaneciam os temporários.

Ora, se os fatos ocorreram durante o processamento da presente demanda, após a impetração desta, admite-se a juntada desses novos documentos capazes de demonstrarem a existência das vagas por eles pleiteadas.

É certo que, em caso de candidato aprovado dentro do número de vagas destinadas à formação de cadastro de reserva, não há se falar em direito subjetivo à nomeação. Nessas circunstâncias, qualquer que seja a classificação, o candidato terá mera expectativa de direito, estando a eventual nomeação no campo da discricionariedade da Administração Pública.

Todavia, a jurisprudência hodierna tem-se posicionado no sentido que a mera expectativa de direito converte-se em direito subjetivo se, dentro do prazo de validade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

8

do concurso, a Administração opta por promover contratações temporárias para realização de funções típicas do cargo objeto do certame, o que, por conseguinte, observada a ordem classificatória, torna imperativa a nomeação do candidato aprovado no chamado “cadastro de reserva”, tendo em vista a evidente preterição indevida do concursado pelo não concursado.

Neste sentido, o entendimento do STF:

“1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

9

Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

10

não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

11

a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

12

imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionabilidade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

13

durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311 / PI - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. LUIZ FUX- Julgamento: 09/12/2015- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-072 DIVULG. 15-04-2016 PUBLIC. 18-04-2016). (grifei)



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

14

No caso **sub judice**, como dito acima, os impetrantes Leudson e Leonardo foram aprovados no concurso público para provimento de cargos de analista de gestão administrativa, área Jurídica/Direito, conforme Edital n. 04/2014, obtendo a classificação na 8ª e 9ª posição, respectivamente.

Dos aprovados, 05 candidatos (cinco) foram para as vagas imediatas e 15 (quinze) para o cadastro de reserva.

Conforme informado pela própria UEG, em sua contestação (fls. 280/289), os servidores que figuravam na procuração anexa – Edilson Rezende Júnior, Laura Carolina Silva do Carmo Araújo, Daniel de Araújo Borges, Marlyse Bonfim Adão, Ramon Luiz Rodrigues de Lima e Raquel Correia Vargas colaboram na representação judicial da autarquia, estando em atuação neste momento, para “evitar que esta sofra prejuízo econômico e jurídico, e somente permanecerão nesta função até o momento dos servidores aprovados no concurso serem chamados para ocuparem seus cargos.”

Os documentos de fls. 165/191, 196/203 e 225/227 comprovam a atuação desses servidores temporários. E como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, cinco desses seis



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

15

servidores foram contratados por meio de processos seletivos simplificados em 2013 (fls. 162/164 e 197), o que contraria a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 201203641464 (fls. 49/63).

Além desses fatos, ainda devem ser consideradas as demais situações delineadas nos autos, e para tanto sirvo-me da manifestação ministerial de 2º grau, que descreveu com clareza os fatos:

“O servidor Lucas Cisne Cavalcante foi contratado precariamente, conforme relatória de fl. 130, para exercer cargo de Administrativo Superior 3/Assessor Jurídico (fls. 204). A inscrição na Ordem dos Advogados foi atestada à fl. 205, bem como a sua representação em processos envolvendo a autarquia estadual como parte (fl. 206).

Nesse mesmo íterim, da leitura dos documentos de fls. 211/216, verifica-se que a servidora temporária Maria Gabriela Ferreira representou a Universidade Estadual de Goiás em vários processos judiciais e revelou em sua página na internet ter experiência de 14 anos e 10 meses como advogada daquela universidade.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

16

Como se não bastasse, a UEG realizou no ano de 2015 novo processo seletivo simplificado para a contratação de assessor jurídico (fl. 217), o que testifica o interesse e a necessidade manifesta da Universidade Estadual de Goiás no preenchimento das vagas disponibilizadas no certame.

Por fim, os impetrantes conseguiram demonstrar que o Assistente de Gestão Administrativo Karlos Matias de Oliveira, cedido pela Secretaria do Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), advogou para a Universidade Estadual de Goiás nos anos de 2012, 2013 e 2015 (fls. 225/228).” (fls. 405/406)

Como se vê, os impetrantes demonstraram cabalmente a situação de precariedade na contratação de servidores temporários e cedidos, em detrimento dos aprovados no certame. Apesar de que de algumas dessas contratações terem se realizado antes do concurso de que participaram os requerentes, é de se destacar que a execução dos processos seletivos simplificados e a renovação dos contratos temporários pela UEG configuram ato ilegal, tendo em vista a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 201203641464 (fls. 49/63).



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

17

Ademais, em face dos documentos coligidos aos autos às fls. 426/450, observa-se que os 5 (cinco) primeiros candidatos aprovados dentro do número de vagas foram nomeados, porém ainda mantidos os temporários.

Também, há a informação de que durante a tramitação desta ação mandamental, foi aberto processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, segundo Edital de Abertura n. 009/2015 (fls. 440/448) e as respectivas nomeações (fls. 449/462).

Ressalte-se, ainda, que com a nomeação dos cinco primeiros candidatos, somente 3 tomaram posse e entraram em exercício, sendo que Lucas de Sousa Cavalcante e Adriana de Sousa Jayme foram exonerados, porque convocados não tomaram posse. Também a integrante do cadastro de reserva, Camilla Matsuura de Lima (7º lugar) desistiu do concurso, abrindo mais uma vaga. Assim, os impetrantes Leudson e Leonardo passaram a ocupar a 5ª e 6ª posição, respectivamente, no concurso de que participaram.

Reforçando a pretensão dos impetrantes, o próprio Reitor da UEG ao se manifestar às fls. 525/530, não se mostrou contrário à nomeação daqueles: "...o Reitor valendo-se da autonomia universitária conferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

18

pelos artigos 207 da Constituição Federal, 161 da Constituição Estadual e 1º da Lei n. 18.971/2015, declara que para a Área Jurídica há realmente a necessidade de mais servidores e, por isso, não manifesta óbice para a nomeação dos impetrantes, sendo que o ideal seria a nomeação de no mínimo, 10 (dez) novos servidores do cadastro de reserva, o que inclui os dois impetrantes, ou seja, até o 16º (décimo sexto) candidato aprovado, contando com a desistência de CAMILLA MATSUURA, haja vista que a Universidade Estadual de Goiás conta com um contencioso superior a 05 (cinco) mil ações judiciais em trâmite, em comarcas de todo o Estado, fora os procedimentos administrativos internos". (fl. 527)

Como se vê dos autos, há real necessidade na nomeação destes servidores concursados, porém há tempos a Universidade Estadual de Goiás para suprir essa carência tem realizado processo seletivo simplificado para contratar servidores temporários em detrimento dos aprovados em concurso público.

Neste caso, a contratação de servidores por meio de processo simplificado em detrimento daqueles aprovados em cadastro de reserva, ofende os princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

19

impessoalidade, moralidade e legalidade da Administração Pública.

Assim, a mera expectativa de direito do candidato aprovado no cadastro de reserva convola-se em direito líquido e certo a ser amparado por meio do remédio heroico, porquanto dentro do prazo de validade do concurso, a Administração tem promovido contratações temporárias para realização de funções típicas do cargo objeto do certame.

Nesse sentido, manifesta-se esta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DOCENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE DE ADENTRAREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CANDIDATA APROVADA. RESERVA TÉCNICA. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O PROVIMENTO DE VAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

20

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado de Goiás, tendo em vista ser da competência privativa desta autoridade a eventual nomeação para os cargos públicos almejados na exordial, nos termos do artigo 37, inciso XII da Constituição do Estado de Goiás. 2. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Pró-Reitor de Planejamento, Gestão e Finança da Universidade Estadual de Goiás - UEG, já que é ele o responsável pela realização do concurso público e do processo seletivo, ora questionados. 3. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes do STJ. 4. Constatada a ilegalidade da conduta da Administração que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



MS450020

21

embora existente candidatos na reserva técnica, opta em realizar processo seletivo simplificado e contratar servidores temporários para a mesma função ofertada no certame, revela-se inquestionável o direito líquido e certo da Impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual obteve aprovação, eis que demonstrada a necessidade da Administração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 395006-13.2015.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/04/2016, DJe 2031 de 19/05/2016).

Impositiva, pois, a nomeação dos impetrantes – aprovados no cadastro de reserva, observada a ordem classificatória, haja vista a evidente preterição dos concursados pelos não concursados.

Ante o exposto, e acolhendo o parecer ministerial, CONCEDO a segurança pleiteada, a fim de que seja garantida a nomeação e posse dos impetrantes LEUDSON



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

MS450020

22

ANTUNES DE MORAIS e LEONARDO LEMES DA COSTA,
respeitando, para tanto, a ordem de classificação do certame.

É o voto.

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

Relator

3/mnr